



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 02 ao PLCL 019/23 – PROC. 1157/23

Art. 1º Altera a redação do artigo 1º do PLCL 019/23, conforme segue:

Fica incluído § 4º e inciso I, II, III, IV ao art. 48 da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2019, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 48.

.....

§ 4º Serão reconhecidas, para fins de comprovação da participação de que trata o inc. VI do caput deste artigo, as seguintes atividades:

I – Os cursos e as atividades promovidas por organizações religiosas serão reconhecidos como atividades válidas para a contabilização de horas de experiência na área da infância, conforme os critérios estabelecidos por esta lei, desde que estejam dentro do escopo defesa dos direitos humanos e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no ECA e em convenções internacionais.

II – Para que os cursos e atividades sejam aceitos para fins de contabilização de horas, o candidato deverá comprovar sua participação regular por meio de declaração emitida pela entidade religiosa pelas atividades, que deverão obrigatoriamente ser registradas e reconhecidas pelo **CMDCA ou no CMAS**.

III– As atividades promovidas pelas entidades religiosas também serão aceitas para contabilização de horas, desde que entidade religiosa seja registrada e reconhecida pelo **CMDCA ou no CMAS**.

IV– Para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, o candidato poderá apresentar a comprovação de, no máximo, 60 (sessenta) horas de Cursos em entidades religiosas e atividades promovidas por entidades religiosas, considerando-se o período mínimo de 06 (seis) meses de participação contínua.

Artigo 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os candidatos interessados em contribuir com o trabalho do Conselho Tutelar devem, entre os requisitos, serem maiores de 21 anos e residirem na capital gaúcha há pelo menos dois anos, apresentar um histórico de trabalho e engajamento social na defesa dos direitos da criança e do adolescente por, no mínimo, dois anos. É necessário, também, possuir o ensino médio completo, **comprovar a participação em 120 horas de cursos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** e ter idoneidade moral, atestada por certidões judiciais negativas.

A qualificação dos candidatos é essencial para garantir a eficácia do atendimento. Os conselheiros tutelares atuam como um agente de assistência em situações de negligência familiar, evasão escolar e outras formas de vulnerabilidade. Ou seja, ele é um servidor eleito pelo voto popular e está disponível para fornecer apoio diário às crianças e adolescentes necessitados.

Merece atenção a Lei Complementar 628/2009 que se pretende alterar, especialmente em seu art. 48 que assim dispõe:

Observemos em especial os dispostos nos incisos V e VI e no § 2º, os quais grifamos, aqui, vamos encontrar orientações quanto a formação específica dos candidatos ao Conselho tutelar e os cursos e formações admitidos como forma de comprovação dessas características e habilidades.

Art. 48. São requisitos para habilitar-se a candidato a Conselheiro Tutelar:

I- ter reconhecida idoneidade moral;

II- ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- residir no Município de Porto Alegre há, no mínimo, 2 (dois) anos;

IV- apresentar o certificado de conclusão do Ensino Médio;

V- **comprovar trabalho e engajamento social na defesa dos direitos humanos e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no ECA e em convenções internacionais, por, no mínimo, 2 (dois) anos, mediante certidão emitida por entidade registrada no CMDCA ou no CMAS ou por instituição de ensino ou de saúde, na qual constem a função e as atividades exercidas pelo habilitante;**

VI- **comprovar participação em cursos, seminários ou jornadas de estudos, cujo objeto tenha sido o ECA ou políticas públicas na área de atendimento à criança e ao adolescente, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à inscrição, mediante certificados emitidos por entidade técnica, científica ou órgão público;**

VII- estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função;

VIII - não ter sido penalizado com a perda da função de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei Complementar, nos 5 (cinco) anos anteriores à inscrição;

IX - comprovar residência ou exercício de atividade na área de abrangência do Conselho Tutelar ao qual se habilita;

XI - ser aprovado na prova de conhecimentos definida no art. 53 desta Lei Complementar.

§ 1º Fica dispensado de comprovar o requisito constante no inc. V do "caput" deste artigo o habilitante que tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar.

§ 2º Os certificados a que se refere o inc. VI do "caput" deste artigo deverão totalizar, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, podendo ser apresentados em módulos de duração mínima de 8 (oito) horas cada.

§ 3º As entidades que prestarem informações falsas com o objetivo de contribuir para que o habilitante comprove o atendimento ao requisito constante no inc. V do "caput" deste artigo serão, sem prejuízo ao atendimento das crianças e dos adolescentes, descadastradas do CMDCA e do CMAS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A Escola Bíblica Dominical e outras atividades de cunho religioso, não são capazes de suprir essa demanda, por não estarem dentro do requisito que é a formação sobre a ECA, uma vez que se prestam ao aprendizado e as questões de fé, as quais não guardam relação com o Estatuto da Criança e do Adolescente, nem são informadoras de políticas públicas nas áreas de atendimento a crianças e adolescentes.

Nesse sentido a EBD em seu nome já dispõe que se trata -se de Escola Bíblica, prestando-se ao ensino das Escrituras Sagradas (Bíblia), cujo a definição é, e síntese, *“um espaço onde os cristãos podem se alimentar da palavra de Deus, fortalecendo sua fé e aprofundando sua compreensão das Escrituras. Ao frequentar a EBD, o cristão desenvolve uma base sólida para enfrentar os desafios da vida e se tornar um verdadeiro discípulo de Jesus.”*, sendo outras tantas atividades religiosas em mesmo sentido, cada qual relativa à sua fé e crenças que não competem ao Estado Laico, ou guardam qualquer relação com o diploma legal ao qual se pretende dar conhecimento (Estatuto da Criança e Adolescente).

Neste sentido, com o mais profundo respeito as atividades religiosas, concluímos todas as formações devem obrigatoriamente ter obrigatoriamente ser sobre os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, o que é e como funciona o Conselho Tutelar.

Vereador Marcelo Bernardi

Moisés Barboza (Líder da Bancada do PSDB)



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 09/12/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigo Bernardi, Vereador**, em 09/12/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0821738** e o código CRC **D6BA1815**.